



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 121/2024**

**Referência:** Processo nº 1121/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 038, de 05 de setembro de 2024

**Autor (a):** Vereador Leandro dos Santos - PSDB

**Assinado por:** Vereador Leandro dos Santos - PSDB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 038, de 05 de setembro de 2024, que “*Institui o Selo Escola Inclusiva na Rede Municipal de Educação de Cáceres (MT)*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, o qual “*Institui o Selo Escola Inclusiva na Rede Municipal de Educação de Cáceres (MT)*”.

O presente projeto de lei prevê a criação de um Selo da Escola Inclusiva na Rede Municipal de Educação de Cáceres (MT), a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes municipal e privada do Município de Cáceres que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.

O projeto possui 6 artigos, regulamentando a matéria da seguinte forma:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 1º. Fica instituído o Selo Escola Inclusiva na Rede Municipal de Educação de Cáceres (MT), a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes municipal e privada do Município de Cáceres que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.*

*§ 1º Para fazer jus ao Selo, as medidas previstas no caput devem contemplar:*

*I - os diferentes níveis de ensino ofertados pela instituição;*

*II - as diferentes espécies de deficiência registradas entre seus alunos.*

*§ 2º O Selo previsto no caput desdobra-se nas categorias Ouro e Prata.*

*Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se medidas para a implantação de um sistema educacional inclusivo:*

*I - adoção de currículos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades de estudantes com deficiência;*

*II - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;*

*III - adequação arquitetônica dos prédios escolares nos termos da legislação e normas vigentes relativas à acessibilidade;*

*IV - aquisição de cadeiras adaptadas a alunos com deficiência;*

*V - utilização e distribuição de recursos educacionais voltados à acessibilidade, tais como materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, laptops com sintetizador de voz e softwares para comunicação alternativa;*

*VI - inserção, na matriz curricular, de disciplina que trate sobre a temática das pessoas com deficiência, ministrada por profissional habilitado;*

*VII - disponibilização nos espaços escolares de tradutores, intérpretes e outros profissionais de apoio, que auxiliem na comunicação, alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*VIII - manutenção de programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência;*

*IX - outras consideradas compatíveis com a finalidade do Selo.*

*Art. 3º O Selo deve ser conferido às unidades de ensino que expressamente o requererem junto ao órgão municipal competente e atendam aos requisitos previstos no art. 2º para sua habilitação, observado o seguinte:*

*I - o Selo Prata deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos em pelo menos 6 (seis) dos incisos do caput do art. 2º, sendo obrigatório o atendimento daqueles previstos nos incisos I a V do mesmo artigo;*

*II- o Selo Ouro deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos nos incisos I a VIII do art. 2º;*

*III- o Selo Diamante deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos nos incisos I a IX do art. 2º.*

*Parágrafo único. Caso a unidade de ensino preencha os requisitos para determinada qualificação de Selo e receba premiação de outros órgãos ou instituições públicas e privadas pelos resultados positivos e inovadores relacionados à inclusão de pessoas com deficiência, pode postular a concessão do Selo de qualificação imediatamente superior, ainda que não preencha os requisitos dessa última, cabendo a análise e decisão ao órgão municipal competente, que decidirá motivadamente sobre o pleito.*

*Art. 4º Após o protocolo do pedido pela instituição de ensino com a documentação comprobatória correspondente, o órgão municipal competente deve:*

*I - analisar o pedido e a documentação e, em até 10 (dez) dias úteis, emitir nota de diligência para indicar a necessidade de retificação do pedido ou complementação da documentação, caso considere necessário;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*II - decidir o pedido, em caráter terminativo, em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período em caso de justificada necessidade, contados da data do protocolo ou da resposta à diligência prevista no inciso I deste parágrafo.*

*Art. 5º O prazo de validade do Selo é de 2 (dois) anos e pode ser renovado pelo mesmo período, sucessivamente, a critério do órgão municipal competente.*

*§ 1º As unidades de ensino detentoras do Selo, dentro do respectivo prazo de vigência, podem fazer uso do mesmo na divulgação de atividades e eventos escolares ou nas veiculações publicitárias em geral que promovam seu nome.*

*Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Com efeito, verifica-se que não foi juntado nenhum documento relacionado a oitiva ou comunicação com os órgãos municipais de Ensino do município de Cáceres.

No âmbito do Município de Cáceres há o Conselho Municipal de Educação, que possui Conselheiros da Câmara de Educação Básica.

Pela leitura dos dispositivos legais acima, haverá a concessão de um selo de qualidade as escolas municipais que atenderem aos requisitos previstos nos artigos 2º e ss.

Posto isso, esse Relator entende que, antes de proferir seu parecer conclusivo, deve haver uma discussão ampliada deste projeto de lei, para que sejam ouvidos o não só o Secretário Municipal de Educação, como também o Conselho Municipal de Educação, através da Câmara de Educação Básica, os quais solicitamos que analisem o presente Projeto de Lei, apontando suas opiniões, sugestões, para que possamos ampliar o debate, até porque, segundo o projeto de lei, será um órgão do município de Cáceres, que ficará responsável pela análise dos pedidos de concessão do referido selo de qualidade, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*“Art. 4º Após o protocolo do pedido pela instituição de ensino com a documentação comprobatória correspondente, o órgão municipal competente deve:*

*I - analisar o pedido e a documentação e, em até 10 (dez) dias úteis, emitir nota de diligência para indicar a necessidade de retificação do pedido ou complementação da documentação, caso considere necessário;*

*II - decidir o pedido, em caráter terminativo, em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período em caso de justificada necessidade, contados da data do protocolo ou da resposta à diligência prevista no inciso I deste parágrafo” (gf)*

Com efeito, os requisitos para a concessão de um selo de qualidade variam de acordo com o tipo de selo, mas de forma geral, o processo envolve: Escolher um sistema de gestão de qualidade, Implementar o sistema na Escola Municipal e/ou Privada, realizar uma auditoria interna, corrigir e ajustar o que for apontado na auditoria interna, realizar uma auditoria externa.

**Considerando essas peculiaridades, e, para se evitar uma opinião isolada deste Relator, deve ser aferido em uma discussão ampliada, se o Município de Cáceres possui algum órgão com as competências definidas neste projeto de lei, para a concessão deste selo de qualidade, e se não houver, quais seriam as propostas para a sua criação e qualificação de seus Membros, e também, se haveria algum ônus para o Município de Cáceres implementar esse órgão, ou ainda, o que poderia o Conselho Municipal de Ensino e a Secretaria Municipal de Ensino contribuir para a implementação deste projeto de lei no Município de Cáceres, apresentando ideias, sugestões, etc.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 038, de 05 de setembro de 2024,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

para que seja encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e ao Secretário Municipal de Educação, para análise na forma definida no parágrafo anterior.

Após, pugno por novas vistas dos autos.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, e, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, votamos pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 038, de 05 de setembro de 2024, para que seja encaminhado esta Proposição, por cópia ao 1º) **Conselho Municipal de Educação** e ao 2º) **Secretário Municipal de Educação**, para que analisem os pontos definidos pelo Relator, a saber:

- “a) se o Município de Cáceres possui algum órgão com as competências definidas neste projeto de lei, para a concessão deste selo de qualidade;**  
**b) se não houver, quais seriam as propostas para a sua criação e qualificação de seus Membros;**  
**c) se haveria algum ônus para o Município de Cáceres implementar esse órgão;**  
**d) o que poderia o Conselho Municipal de Ensino e a Secretaria Municipal de Ensino contribuir para a implementação deste projeto de lei no Município de Cáceres, com ideias, sugestões, etc..”**

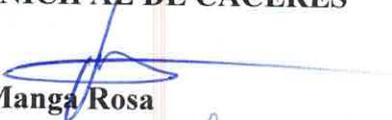
Após, sema os autos devolvidos ao Relator para análise.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

  
Manga Rosa

PRESIDENTE

  
Pastor Júnior

RELATOR

  
Leandro dos Santos

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 070/2024-Gab. Vereador Manga Rosa - PSB

Cáceres, MT, 16 de outubro de 2024.

A Sua Excelência  
**LUIZ LANDIM**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Câmara Municipal de Cáceres/MT  
NESTA

Com cópia

A Sua Excelência  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal de Cáceres/MT  
Endereço: Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78210-906  
Telefone: (65) 3224-2872  
NESTA

Com cópia

A Sua Senhoria  
**FRANSÉRJIO ROJAS PIOVESAN**  
Secretário Municipal de Educação  
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT  
Endereço: Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78210-906  
Telefone: (65) 3224-2872  
NESTA

Com cópia

A Sua Senhoria  
**PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Secretaria Municipal de Educação  
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT  
Endereço: Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78210-906  
Telefone: (65) 3224-2872  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento do Projeto de Lei n.º 038, de 05 de setembro de 2024, que  
"Institui o Selo Escola Inclusiva na Rede Municipal de Educação de Cáceres (MT)".

**Excelentíssimo Presidente,**  
**Excelentíssima Prefeita Municipal,**  
**Ilustríssimo Secretário Municipal de Educação,**





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Ilustríssimo Presidente do Conselho Municipal de Educação**

A par de primeiramente cumprimenta-los, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso VII, alínea “a”, do artigo 24, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa de Leis, para encaminhar cópia do *Projeto de Lei nº 038, de 05 de setembro de 2024, que “Institui o Selo Escola Inclusiva na Rede Municipal de Educação de Cáceres (MT)”*, de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos.

Informamos que foi feita uma análise preliminar pelo Relator da CCJ, Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior, que opinou para que seja encaminhado esta Proposição, por cópia ao 1º) **Conselho Municipal de Educação** e ao 2º) **Secretário Municipal de Educação**, para que analisem os pontos definidos pelo Relator, a saber:

**“a) se o Município de Cáceres possui algum órgão com as competências definidas neste projeto de lei, para a concessão deste selo de qualidade;**

**b) se não houver, quais seriam as propostas para a sua criação e qualificação de seus Membros;**

**c) se haveria algum ônus para o Município de Cáceres implementar esse órgão;**

**d) o que poderia o Conselho Municipal de Ensino e a Secretaria Municipal de Ensino contribuir para a implementação deste projeto de lei no Município de Cáceres, com ideias, sugestões, etc..”**

Vindo a resposta, requeiro seja ela encaminhada ao Relator, e, no mais, reiteramos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

<sup>1</sup>Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:  
(...)

VII – quanto aos atos administrativos:

a) assinar as correspondências destinadas aos órgãos e às autoridades federais, estaduais e municipais; (gf)





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**MANGA ROSA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação  
Câmara Municipal de Cáceres





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E2C-C3A7-A5C7-D4B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 21/10/2024 13:19:52 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8E2C-C3A7-A5C7-D4B5>